



ASSEMBLEIA LEGISLATIVA
DO ESTADO DE SANTA CATARINA



GABINETE DO DEPUTADO
DR. VICENTE CAROPRESO

PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR PLC/0008.4/2021

Fixa o sublimite do Estado para fins de enquadramento e preservação do regime de tributação do ICMS empresarial no regime do Simples Nacional.

Art. 1º. O Sublimite estadual para fins de enquadramento e preservação do regime de tributação do ICMS aos moldes definidos na Lei Complementar Federal nº 123/2006, passa a ser de R\$ 4.000.000,00 (quatro milhões de reais), com a vigência a contar de 01 de julho de 2021.

Parágrafo único. Para fins de aplicação do disposto no art. 1º, será considerado o faturamento do primeiro semestre, majorando o teto a contar da referida data.

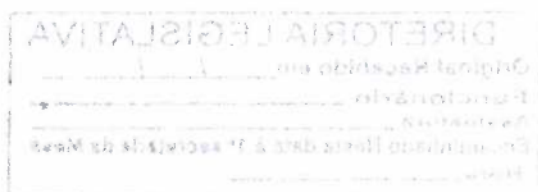
Art. 2º. Essa Lei Complementar entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Sala das sessões,

RECEBIDO

____/____/____

Deputado Estadual Dr. Vicente Caropreso



Lido no expediente	
051º	Sessão de 15/06/21
Às Comissões de:	
(5)	JUSTIÇA
(11)	FINANÇAS
()	
()	
Secretário	

Ao Expediente da Mesa

Em 15 / 06 / 2021

Deputado Ricardo Alba

1º Secretário



JUSTIFICATIVA

A Legislação Federal que introduziu a figura do regime de tributação simplificado, com a denominação Simples Nacional, cujo objetivo foi e permanece sendo propiciar equilíbrio fiscal e competitividade aos micros e pequenos empresários, por intermédio de uma política diferenciada, nasceu da necessidade de intervenção em dois pontos, quais sejam: burocracia demasiada e alta carga tributária direta e indireta.

Esses dois fatores precisam de constante vigilância, sob pena de retrocedermos em várias conquistas que melhoraram o ambiente de negócios no Brasil, especialmente quando tratamos da evolução tecnológica, da segurança jurídica e de metas fiscais transparentes que sopesam a capacidade do Estado de executar programas e políticas públicas essenciais, sem para tanto transferir para o contribuinte o ônus da máquina e de seu aparato e funcionamento.

A contribuição efetiva para a consolidação da base e modelo de nossa economia que as pessoas jurídicas que estão enquadradas nas características e atividades empresariais são albergadas nos termos da Lei Complementar nº 123, de 14 de dezembro de 2006.

A definição de faturamento limite para que as pessoas jurídicas sejam consideradas e usufruam dos benefícios da Lei citada acima, conforme as regras da Lei Complementar nº 155, de 27 de outubro de 2016, cujos efeitos ocorreram a partir de 01/01/2018.

O limite de até R\$ 4,8 milhões de reais é para fins de tributos da competência exclusiva da União, vigendo ao Estado, no que tange ao tributo de sua alçada exclusiva, um sublimite que fora deliberado pelo Comitê Gestor do Simples Nacional.



ASSEMBLEIA LEGISLATIVA
DO ESTADO DE SANTA CATARINA



GABINETE DO DEPUTADO
DR. VICENTE CAROPRESO

Atendidos os requisitos da legislação e em consonância com a autonomia federativa, cabe ao Estado implantar seu sublimite, respeitadas as diretrizes e o teto federal já fixado.

As características e a pujança empreendedora de nosso Estado e nossa base econômica, a relevância em números de geração de empregos, e o potencial de reação e crescimento em momentos adversos como o que enfrentamos há mais de um ano que o setor produz e contribui ao Estado.

Os dados da JUCESC, os quais demonstram com clareza a assertiva acima, demonstrando o número de negócios, a distribuição regional, o perfil, os empregos, os tributos recolhidos, a essencialidade para os municípios que o micro e pequeno empresário representam.

Os estudos e políticas definidas pelo SEBRAE no âmbito de Santa Catarina, assim como dados de agentes financeiros e de fomento que subsidiam o setor, corroborando com o que viemos a propor, em linha com nossa pauta a representação do segmento para composição do PIB, para a alavancagem e equilíbrio do desenvolvimento das regiões de nosso Estado, a geração e manutenção de emprego e renda à nossa população e os respectivos reflexos desencadeados de forma direta e indireta com o consumo, fator de consistência e movimentação das cadeias produtivas e dos setores da indústria, comércio e serviços.

O dever do Estado de estimular e fortalecer a economia e sua base, atendendo com determinada preferência e urgência os menos assistidos e incentivando o crescimento sustentável dos negócios, de modo a inibir ações e engenharias que levam a ilícitos fiscais ou a frear a ampliação dos micro e pequenos empresários.

Os números orçamentários e financeiros do Estado demonstram a expansão de nossa arrecadação mesmo em períodos de extrema dificuldade e de fortes impactos negativos advindos de uma Pandemia sem precedentes que abalou os mercados globais e as nações, surtindo nevrálgicos efeitos sobre toda a sociedade.



ASSEMBLEIA LEGISLATIVA
DO ESTADO DE SANTA CATARINA



GABINETE DO DEPUTADO
DR. VICENTE CAROPRESO

Sendo assim, existe a capacidade de absorção dos impactos da proposta que ora apresento, já que a ampliação do atual sublimite se compensa à medida que a o destravamento de uma barreira que inibe a expansão dos investimentos e do faturamento do setor que prefere frear a acelerar, pois o fantasma de desenquadrar de um regime tributário para outro, com uma abissal diferença de carga tributária inviabiliza os negócios e a sustentabilidade da empresa.

Deputado Estadual Dr. Vicente Caropreso